



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	Ano	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Presidencial n.º 153/20:

Exonera Ana Maria de Campos, Mário Jorge de Alcântara Monteiro, Abelina Lucinda Nambi dos Santos Angelino e Ângelo Pascoal Matias de Sousa Filipe de Sousa do cargo de Administradores Executivos do Banco de Desenvolvimento Angolano — BDA.

##### Despacho Presidencial n.º 74/20:

Cria o Grupo de Trabalho Multissetorial para actualizar e corrigir os Manuais Escolares do I e II Ciclos de Ensino Geral, coordenado pela Ministra de Estado para a Área Social.

##### Despacho Presidencial n.º 75/20:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro para a Exploração de Nióbio e atribui os Direitos Mineiros referentes à concessão à Sociedade NIOBONGA — Comércio Geral, Limitada, situada no Município de Quilengues, na Província da Huila.

##### Despacho Presidencial n.º 76/20:

Autoriza a alienação das participações sociais de 8,5% da Sonangol Holdings, Limitada, e 1,5% da ENDIAMA, E.P., no BAI — Banco Angolano de Investimentos, S.A., de forma agregada, por via de Concurso Limitado por Prévia Qualificação, e delega competência ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas para a abertura do procedimento, constituição da Comissão de Negociação, aprovação das peças do procedimento, adjudicação e celebração do correspondente Contrato de Compra e Venda das Acções e outros instrumentos com eles conexos.

##### Despacho Presidencial n.º 77/20:

Nomeia João Manuel Bartolomeu da Cunha, Mariana José Sebastião de Aragão, Elizabete Fernanda João Sungani David e Samahina de Sousa da Silva Saúde para o cargo de Administradores Executivos do Banco de Desenvolvimento Angolano — BDA e delega poderes ao Ministro da Economia e Planeamento para conferir posse às entidades ora nomeadas.

#### Tribunal de Contas

##### Resolução n.º 1/20:

Delibera realizar sessões plenárias do Tribunal e das Câmaras por via de videoconferência sempre que for necessário.

##### Resolução n.º 2/20:

Prorroga o prazo de entrega das Prestações de Contas por 3 meses, a contar da data do fim do Estado de Emergência, e cria um Centro Provisório de Recepção de Prestações de Contas situado nas instalações do Tribunal de Contas, na Vila Alice, Rua da Liberdade, Casa n.º 6/8, Luanda.

#### Banco Nacional de Angola

##### Aviso n.º 13/20:

Estabelece o regime cambial aplicável ao Sector Diamantífero, nomeadamente às entidades que realizam a exploração, lapidação e/ou qualquer tipo de beneficiação de diamantes, bem como a sua comercialização, nos termos do Código Mineiro e legislação complementar. — Revoga o Aviso n.º 2/03, de 28 de Fevereiro, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

### PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### Decreto Presidencial n.º 153/20 de 29 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 43.º e n.º 2 do artigo 46.º da Lei n.º 11/13, de 3 de Setembro — Lei de Bases do Sector Empresarial Público, bem como o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 241/14, de 8 de Setembro, o seguinte:

São exoneradas as individualidades que integram o Conselho de Administração do Banco de Desenvolvimento Angolano — BDA, nomeadamente:

2. A Direcção dos Serviços Técnicos e a Direcção dos Serviços Administrativos devem mobilizar os recursos técnicos e humanos necessários para a realização das sessões plenárias no sistema videoconferência e o asseguramento dos serviços mínimos essenciais.

Vista e aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas, aos 30 de Abril de 2020.

Publique-se.

A Juíza Conselheira Presidente, *Exalquina Remée Vicente Olavo Gambôa*.

---

**Resolução n.º 2/20**  
de 29 de Maio

Considerando o previsto no n.º 1 do artigo 73.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, que estabelece o prazo de seis meses, contados a partir do último dia do período a que diz respeito, para apresentação das Prestações de Contas pelas Entidades Sujeitas a este Tribunal;

Tendo em conta que o fluxo de entrada aumenta no período de vencimento do prazo estabelecido por lei, situação que tem provocado constrangimentos ao normal funcionamento da Secretaria deste Tribunal;

Considerando o facto de ter sido declarado o Estado de Emergência por via do Decreto Presidencial n.º 81/20, de 25 de Março, e prorrogado consecutivamente por mais três períodos de 15 dias cada, pelos Decretos Presidenciais n.º 97/20, de 9 de Abril, n.º 120/20, de 24 de Abril, e o n.º 128/20, de 8 de Maio;

Tendo em conta que os referidos Decretos Presidenciais estabelecem medidas restritivas indispensáveis a prevenção da pandemia da COVID-19, nomeadamente a limitação de circulação de pessoas e bens, incluindo a adopção de uma Cerca Sanitária à Província de Luanda, situação que dificulta a entrega das Prestações de Contas pelas Entidades nos moldes habituais;

Nesta conformidade, sem prejuízo do previsto no artigo 41.º do Decreto Presidencial n.º 128/20, de 8 de Maio, este Tribunal leva ao conhecimento a adopção das seguintes medidas:

1. É prorrogado o prazo de entrega das Prestações de Contas por 3 (três) meses a contar da data do fim do Estado de Emergência.

2. É criado um Centro Provisório de Recepção de Prestações de Contas situado nas instalações do Tribunal de Contas, na Vila Alice, Rua da Liberdade, Casa n.º 6/8, Luanda, que entra em funcionamento a partir do dia 1 de Junho do corrente ano.

3. Em caso de recepção por via do correio electrónico: [processos@tcontas.ao](mailto:processos@tcontas.ao), este Tribunal emitirá a Acta de Aceitação Provisória ou de Recusa, no prazo de 24 horas.

4. A Acta de Aceitação Definitiva será emitida logo que as Entidades Sujeitas tenham condições de submeter as Prestações de Contas em formato físico para o endereço referido no ponto 2, não devendo este prazo exceder os 90 (noventa) dias, após o envio dos documentos por via electrónica.

5. Na eventualidade de se emitir uma Acta de Recusa, as Entidades devem completar a documentação em falta, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. As Entidades Sujeitas devem observar o estipulado na Resolução n.º 1/20, de 26 de Fevereiro, que fixa o valor dos emolumentos a ser pago nos processos de verificação e julgamentos de contas a serem submetidos a este Tribunal.

7. Com vista a serem respeitadas as regras de biossegurança, recomenda-se o agendamento da entrega através do seguinte contacto: [marcações@tcontas.ao](mailto:marcações@tcontas.ao)

Vista e aprovada pelo Plenário do Tribunal de Contas, aos 14 de Maio de 2020.

Publique-se.

A Juíza Conselheira Presidente, *Exalquina Renée Vicente Olavo Gambôa*.

---

**BANCO NACIONAL DE ANGOLA**

---

**Aviso n.º 13/20**  
de 29 de Maio

Considerando a necessidade de se actualizar as normas que regulam as operações cambiais das entidades com actividade no Sector Diamantífero, tendo em conta a publicação da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que aprova o novo Código Mineiro e legislação complementar aplicável ao Sector Diamantífero, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho, que aprova a Política de Comercialização de Diamantes, o Decreto Presidencial n.º 35/19, de 31 de Janeiro, que aprova o Regulamento Técnico de Comercialização de Diamantes Brutos, e o Decreto Presidencial n.º 85/19, de 21 de Março, que regula a exploração semi-industrial de diamantes, bem como a actualização significativa ocorrida na regulamentação que rege o funcionamento do mercado cambial nacional;

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, e do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Objecto)

O presente Aviso estabelece o regime cambial aplicável ao Sector Diamantífero, nomeadamente às entidades que realizam a exploração, lapidação e/ou qualquer tipo de beneficiação de diamantes, bem como a sua comercialização, nos termos do Código Mineiro e legislação complementar.

## ARTIGO 2.º

## (Âmbito)

São abrangidas pelo presente Aviso as Instituições Financeiras Bancárias autorizadas a exercer o comércio de câmbios, bem como as seguintes entidades do Sector Diamantífero:

- a) Produtores, titulares de direitos mineiros de exploração de diamantes para a produção industrial, semi-industrial e artesanal;
- b) Fábricas nacionais de lapidação de diamantes;
- c) Compradores nacionais de diamantes lapidados a grosso;
- d) Órgão público de comercialização de diamantes de Angola;
- e) Concessionária nacional dos direitos mineiros no domínio dos diamantes;
- f) Quaisquer outras empresas nacionais compradoras ou vendedoras de diamantes.

## ARTIGO 3.º

## (Venda de diamantes a compradores estrangeiros)

1. As vendas dos diamantes, em bruto, lapidados ou em jóias, a entidades estrangeiras não residentes cambiais devem ser liquidadas, na sua totalidade, em moeda estrangeira.

2. Os serviços prestados por entidades nacionais na comercialização de diamantes a entidades estrangeiras são pagos, na sua totalidade, em moeda estrangeira.

3. A totalidade da receita em moeda estrangeira, adquirida com a venda prevista no n.º 1 do presente artigo, deve ser depositada numa conta bancária em moeda estrangeira aberta junto de um banco domiciliado no País, titulada pelo vendedor, observando as regras previstas no Decreto Presidencial n.º 35/19, de 31 de Janeiro, que aprova o Regulamento Técnico de Comercialização de Diamantes Brutos e qualquer outra legislação aplicável, em vigor.

## ARTIGO 4.º

## (Compra e venda de diamantes no mercado nacional)

1. Os pagamentos pelas operações a seguir referidas são efectuados em moeda nacional, podendo ser realizados em moeda estrangeira, por acordo das partes envolvidas em cada operação, nomeadamente:

- a) Compra pelo órgão público de comercialização de diamantes aos produtores (industriais, semi-industriais ou artesanais);
- b) Compra pelas fábricas nacionais de lapidação de diamantes aos produtores industriais;
- c) Compra pelas fábricas nacionais de lapidação de diamantes ao órgão público de comercialização de diamantes, e vice-versa.

2. A compra e venda de diamantes entre as entidades nacionais a seguir referidas devem ser realizadas, exclusivamente, em moeda nacional, designadamente por:

- a) Compradores nacionais de diamantes lapidados a grosso («fabricantes de jóias») às fábricas nacionais de lapidação de diamantes;
- b) Ourivesarias aos «fabricantes de jóias».

3. Os pagamentos pelas vendas referidas nos números anteriores do presente artigo devem ser efectuados exclusivamente através de transferência bancária para as contas bancárias denominadas na moeda da transacção abertas junto de Instituições Financeiras Bancárias domiciliadas no País, tituladas pelos vendedores.

## ARTIGO 5.º

## (Abertura e movimentação de contas bancárias)

1. A abertura de uma conta bancária em nome de qualquer entidade nacional com actividade no Sector Diamantífero numa Instituição Financeira domiciliada no exterior, incluindo uma conta «escrow» para efeito do serviço de dívida contratada no exterior, está sujeita à autorização prévia do Banco Nacional de Angola.

2. Para o efeito, o interessado deve entregar à Instituição Financeira Bancária nacional de domiciliação da sua conta uma justificação completa do seu pedido, devendo as referidas Instituições submeter essa informação ao Banco Nacional de Angola para permitir a avaliação do pedido e a emissão de uma decisão.

3. As entidades com actividade no Sector Diamantífero abrangidas pelo presente Aviso devem abrir contas em moeda nacional e estrangeira junto de Instituições Financeiras Bancárias domiciliadas no País.

4. As receitas de exportação não convertidas para moeda nacional para os efeitos referidos no artigo 7.º do presente Aviso podem ser mantidas em moeda estrangeira em bancos domiciliados no país, e utilizadas para:

- a) Pagamentos ao exterior, incluindo liquidação de importações de bens e serviços destinados exclusivamente para consumo pela empresa titular da conta;
- b) Pagamentos a accionistas estrangeiros, conforme disposto nas normas em vigor;
- c) Outros pagamentos que devem ser realizados em moeda estrangeira de acordo com a legislação nacional em vigor, incluindo impostos.

5. As receitas de exportação em moeda estrangeira não podem ser transferidas para quaisquer outras empresas nem podem ser utilizadas para o pagamento de importações de bens e serviços em nome dessas empresas, independentemente destas serem relacionadas ou não, à empresa exportadora.

## ARTIGO 6.º

**(Procedimentos para a venda de moeda estrangeira)**

1. A negociação e venda de moeda estrangeira pelos produtores industriais, órgão público de comercialização de diamantes de Angola e a concessionária nacional dos direitos mineiros, deve ser realizada, obrigatoriamente, nos termos do Instrutivo n.º 2/20, de 30 de Março.

2. A negociação e venda de moeda estrangeira pelas restantes entidades abrangidas pelo presente Aviso deve ser realizada, obrigatoriamente, através das Instituições Financeiras Bancárias domiciliadas em Angola.

## ARTIGO 7.º

**(Aquisição de bens e serviços no mercado nacional e internacional e outros pagamentos)**

1. As entidades abrangidas pelo presente Aviso apenas podem pagar os prestadores de serviço ou fornecedores de bens domiciliados no mercado interno em moeda nacional.

2. Os impostos, taxas e demais obrigações tributárias devidas por lei são pagas na moeda definida pela respectiva legislação.

3. Para a realização dos pagamentos devidos em moeda nacional referidos nos números anteriores, as entidades abrangidas pelo presente Aviso podem utilizar os recursos depositados nas suas contas bancárias nessa moeda, devendo qualquer insuficiência de saldo ser coberto pela venda de moeda estrangeira, de acordo com os procedimentos definidos no artigo 6.º do presente Aviso.

4. O pagamento das importações de mercadoria pelas entidades abrangidas pelo presente Aviso deve ser realizado utilizando em primeiro lugar, os saldos disponíveis nas suas contas em moeda estrangeira, sendo nesse caso livremente negociáveis as modalidades de pagamento sem quaisquer limites aplicáveis, devendo-se, entretanto, cumprir as restantes disposições em vigor sobre a matéria.

5. As entidades abrangidas pelo presente Aviso podem comprar moeda estrangeira para o pagamento da importação de mercadoria sempre que esgotados os seus próprios recursos em moeda estrangeira, ficando, nesse caso, sujeitas aos limites estabelecidos nos respectivos normativos referentes às modalidades de pagamento.

6. O pagamento referente a serviços contratados ao exterior deve ser realizado de acordo com as regras e procedimentos aplicáveis às operações cambiais de invisíveis correntes por pessoas colectivas na República de Angola, devendo seguir as mesmas regras para a utilização de moeda estrangeira referidas nos números anteriores, aplicáveis à importação de mercadoria.

## ARTIGO 8.º

**(Operações de capitais e transferências de lucros e dividendos)**

1. As operações de exportação e importação de capitais dos investidores estrangeiros das entidades titulares dos direitos de exploração de diamantes, bem como as transfe-

rências de lucros e dividendos atribuíveis a esses investidores devem ser realizadas nos termos da regulamentação cambial vigente referente ao investimento externo, operações de capitais e de rendimentos associados.

2. As operações de exportação de capitais e as transferências de lucros ou dividendos devem ser liquidadas por débito da conta em moeda estrangeira titulada pela entidade pagadora, sendo a compra de moeda estrangeira apenas permitida após se ter esgotado o saldo dessa conta.

## ARTIGO 9.º

**(Contratação de financiamentos no exterior)**

1. A contratação de financiamentos no exterior para os projectos destinados à exportação não está sujeita à autorização do Banco Nacional de Angola desde que o reembolso do serviço da dívida seja garantido pelas receitas de exportação.

2. A abertura de uma conta «escrow» está sujeita à aprovação prévia do Banco Nacional de Angola nos termos do artigo 5.º do presente Aviso, pelo que os tomadores de financiamentos externos não devem celebrar contratos que incluem essa condição sem primeiro obter a referida aprovação.

3. Para efeitos de registo, a empresa tomadora de um financiamento externo deve submeter uma cópia do contrato celebrado ao Departamento de Controlo Cambial do Banco Nacional de Angola.

## ARTIGO 10.º

**(Sanções)**

As infracções ao disposto no presente Aviso são puníveis nos termos da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, e na Lei n.º 12/15, de 17 de Junho, Lei de Bases das Instituições Financeiras.

## ARTIGO 11.º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

## ARTIGO 12.º

**(Revogação)**

É revogado o Aviso n.º 2/03, de 28 de Fevereiro, e toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

## ARTIGO 13.º

**(Entrada em vigor)**

O presente Aviso entra em vigor 30 dias após a data de publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Maio de 2020.

O Governador, *José de Lima Massano*.